



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 132-96.
2010.6.11.0000 – CLASSE 6 – SINOP – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Coligação Ação e Desenvolvimento (PV/DEM/PTB/PPS/
PSDB/PSB)

Advogados: Marcelo Segura e outro

Agravado: Juarez Alves da Costa

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Agravado: Aumeri Carlos Bampi

Advogados: Ronan de Oliveira Souza e outros

Agravada: Coligação Todos por Sinop

Advogados: Alexandre Gonçalves Pereira e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SÚMULA Nº 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PELA INSTÂNCIA REGIONAL. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO. EFEITOS INFRINGENTES. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula nº 282/STF).
3. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
4. A omissão que autoriza a oposição de embargos pode recair sobre um pedido ou sobre um argumento que, se analisado, teria o condão de influenciar no julgamento do pedido.

5. Não há se falar na ocorrência de rejuízo da causa quando, em sede de embargos, o exame de fundamento não apreciado pelo primeiro acórdão conduzir à reforma do julgado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de março de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Coligação Ação e Desenvolvimento interpôs agravo de instrumento de decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT), que negou seguimento a recurso especial, manejado contra acórdão daquela Corte que, acolhendo embargos de declaração, reformulou acórdão anteriormente proferido e anulou a sentença singular, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que outra sentença seja proferida, com base nas provas constantes dos autos.

O *decisum* foi assim sintetizado (fls. 2.610-2.611):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RECURSO ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DISCUTIDAS E TAMBÉM SOBRE OS EFEITOS DO COMPROMENTIMENTO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE – NÃO ACOLHIMENTO DA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO – POR OUTRO LADO RECONHECIMENTO DE SENTENÇA EIVADA DE VÍCIOS EM FACE DA CONDUTA DO MAGISTRADO QUE NA FUNDAMENTAÇÃO EXPÕE SEU CONVENCIMENTO PAUTADO EM INFORMAÇÕES COLHIDAS EXTRA AUTOS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A CONDUTA DO JULGADOR – INSEGURANÇA JURÍDICA INSTAURADA PARA A PARTE CONDENADA – FATO QUE TORNA VULNERÁVEL A PARCIALIDADE DO JUIZ E O CONTEÚDO DECISÓRIO – EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS – OMISSÃO SANADA PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ SUBSTITUTO.

Os embargos declaratórios não servem para reexaminar tema de direito a modificar o mérito do julgado só para atender a concepção do jurisdicionado que perdeu o pleito, assim como não se presta para ressuscitar discussões exauridas na decisão embargada. Por isto, os argumentos com este objetivo merecem ser rechaçados.

Por outro lado, há de ser reconhecido vício na atitude do magistrado que fundamenta seu convencimento em informações extra autos, porque indubitavelmente faz desencadear suspeitas de sua parcialidade, e macula a segurança da decisão.

Por mais zeloso que seja o julgador quando da aplicação da lei, mesmo agindo em nome da justiça, não pode extrapolar o limite de seus atos, de forma a violar princípios do processo e causar ao jurisdicionado o sentimento de desamparo e desigualdade em relação ao seu adversário.



Constatados tais vícios na sentença, há de ser anulada e o feito julgado pelo juiz substituto, para assegurar o convencimento pautado somente em provas existentes nos autos.

Nas razões do agravo, alegou que o Ministério Público Eleitoral também manejou recurso especial do acórdão regional, invocando violação aos mesmos dispositivos legais, bem como suscitando o rejuízo indevido da causa em sede de embargos declaratórios, ocasião em que, diversamente, foi dado seguimento ao apelo.

Sustentou que a decisão proferida pelo presidente do TRE/MT não se ateve aos acontecimentos, porquanto não observou que a matéria foi objeto de prequestionamento e que o acórdão dos embargos feriu os arts. 463 e 535 do CPC, bem como o art. 275 do Código Eleitoral.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, argumentou que a similitude fática entre as hipóteses confrontadas é patente, na medida em que a decisão proferida por ambos os tribunais relacionados referem-se ao fato de que **“não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria já sepultada no julgamento inicial”**. Assim não há que se falar que não houve por parte da Agravante a identificação das circunstâncias que se assemelhavam com os casos confrontados” (fl. 30).

Contrarrazões apresentadas intempestivamente por Juarez Alves da Costa e Aumeri Carlos Bampi (fls. 2.819-2.858), conforme certidão à fl. 2.859.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso especial (fls. 2.863-2.871).

Em 13.12.2010, neguei seguimento ao agravo (fls. 2.884-2.890).

Daí o presente regimental, em que a Coligação Ação e Desenvolvimento alega, em síntese, que:

a) Ao contrário do firmado na decisão hostilizada, o conhecimento do agravo não encontra óbice na Súmula nº 182/STJ, visto que as questões necessárias e pertinentes expostas no instrumento foram consignadas de forma a indicar verdadeira violação aos arts. 41-A e 73 da



Lei das Eleições, inclusive com seus fundamentos, em especial quanto à captação ilícita de sufrágio, por meio da doação de vale combustível em troca de votos;

b) Quanto ao art. 463, “ousou discordar da decisão monocrática, na medida em que compulsando os autos, não resta dúvida de que a matéria foi devidamente pré-questionada, merecendo sim o conhecimento e provimento do agravo de instrumento e, muito mais ainda do recurso especial” (fl. 2.899);

c) O acórdão regional que julgou os embargos de declaração rediscutiu toda a matéria apreciada durante o julgamento do recurso eleitoral;

d) Não havia qualquer omissão no acórdão embargado, na medida em que o pedido de nulidade do feito em razão da quebra da imparcialidade do juiz de piso já havia sido devidamente apreciado pelo TRE/MT; e

e) A decisão agravada omitiu-se acerca do dissídio jurisprudencial invocado.

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 2.886-2.890):

O agravo não merece prosperar.

Observo que a agravante, em suas razões recursais, não infirmou todos os fundamentos que obstaram o seguimento do apelo, deixando de atacar o seguinte ponto da decisão hostilizada (fl. 2.751):

[...] em que pese a Recorrente indicar como fundamento de suas razões recursais a suposta violação aos artigos 41-A e 73 da Lei das Eleições não apresenta fundamentos que serviriam de suporte à alegada afronta legislativa, o que mais uma vez, revela a inconsistência da tese defendida.



Incide à espécie o Enunciado Sumular nº 182/STJ.

Ainda que superado o óbice, melhor sorte não lhe socorreria.

No que concerne à alegada violação ao art. 463 do CPC, tal não foi objeto de prequestionamento, não podendo ensejar o conhecimento do recurso.

Quanto à suscitada contrariedade aos arts. 535 do CPC e 275 do CE, também não merece acolhida.

Conforme diretriz jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Na espécie, o TRE/MT, analisando os embargos de declaração opostos pelos ora agravados, constatou a ocorrência de omissão, nos seguintes termos (fls. 2.614-2.618):

[...] dentre as razões dos embargantes, um ponto me chamou a atenção, e sobre ele não podemos fazer vistas grossas. Diz respeito ao que os embargantes chamaram de “comprometimento pessoal do julgador”.

Explico. Os embargantes ressaltaram o fato de a sentença que julgou a prestação de contas do candidato ter sido anulada, por violação aos meios de obtenção de prova e princípio do contraditório, porquanto o magistrado teria fundamentado sua convicção em informações obtidas extra autos, sem submetê-las ao crivo do contraditório.

Argumentam, então, que situação análoga aconteceu neste processo, mas que não foi apreciada e decidida da mesma forma.


[...]

A questão dizia respeito à seguinte fala do juiz: “... **este Juiz eleitoral procurou se informar com fontes fidedignas**, e todas confirmaram que a sigla ASSL, grafadas nos vales apreendidos, refere-se à Assembleia Legislativa” (grifei)

Por óbvio que tal fundamentação foi veementemente atacada pelos recorrentes, alegando que o juiz teria atropelado os princípios comezinhos que disciplinam a conduta do magistrado nos julgamentos e orientam o procedimento das ações eleitorais.

De igual forma, vêm eles agora sustentar que a exemplo do comprometimento pessoal do julgador na apreciação da prestação de contas, empenhou fartas laudas para agigantar os efeitos de dois depoimentos evasivos e ensaiados, consoante provas dos autos.

Alegam ainda o evidente apego do magistrado às fundamentações extrajurídicas, além dos comentários subjetivos, que permearam fundamentação da sentença, que acabou por decidir pela cassação de registro de candidatura e inelegibilidade do candidato.



É, então, ao enfoque desses argumentos, que vejo a necessidade de uniformizarmos nosso entendimento sobre a questão, haja vista que já foi reconhecido, outrora, o equívoco (sic) processual do magistrado sentenciante, que atropelou princípios processuais e garantidores da igualdade das partes, ao buscar em fontes extra autos as informações que auxiliaram a sua convicção.

[...]

Quando ainda funcionava como relator do recurso, o eminente Dr. Renato Cesar Vianna Gomes, foi votada a preliminar de nulidade da sentença, onde os recorrentes arguíram que o juiz teria agido com parcialidade, como investigador, ao procurar em outras fontes informações sobre pontos relevantes no processo.

Na ocasião, o douto Procurador [...] ressaltou que embora se cogitasse do desvio de vales da Assembleia Legislativa em favor da candidatura do Recorrente, o juiz em nenhum momento reconheceu a utilização ou cessão de bens e recursos públicos em favor de uma determinada candidatura. Esclareceu, ainda, que o abuso de poder econômico, no qual foram condenados os embargantes, não tem qualquer pertinência com a origem dos vales. Portanto, disse ser irrelevante a discussão sobre a origem dos vales, logo, não haveria que se questionar sobre a validade da sentença.

No seu voto, o relator, no mesmo sentido, disse que a informação buscada pelo juiz em nada concorreu para a condenação imposta, por isto não haveria vícios a macular a sentença.


Votamos todos de acordo.

Ocorre que a questão que levanto, não é se houve ou não relação da informação buscada pelo magistrado e a fundamentação da condenação, mas sim que a sua conduta, sem dúvida, além de violar os princípios norteadores dos atos do juiz, ainda instaurou uma insegurança jurídica à parte julgada, porque vulnerou a certeza se o seu convencimento para condenação foi ou não contaminado por esta sua iniciativa na busca de informações extra autos.

Devo confessar que na ocasião não me ative à questão sob este prisma. Não visualizei a dimensão das consequências no processo. Agora, entretanto, analisando as razões postas nos embargos de declaração, vejo que tem inteiro cabimento a arguição da omissão e contradição do julgamento, ao se constatar que o alegado comprometimento do magistrado instaura uma temida parcialidade, e insegurança de ter ou não a sentença sido proferida sem vícios da convicção formada por critérios subjetivos, colhidos fora do processo.

[...]

Restou claro nas palavras do magistrado que mais uma vez buscou informações fora do processo, que contribuíram para seu convencimento.



[...]

O certo é que, por mais zeloso que seja o julgador quando da aplicação da lei e que aja em nome da justiça, não pode extrapolar seus atos, de forma a violar princípios do processo e causar ao jurisdicionado o sentimento de desamparo e desigualdade em relação ao seu adversário, porque o juiz estaria se mostrando inclinado a decidir em favor deste.

Não olvido da lisura e esforço despendido pelo magistrado, preocupado com a transparência e retidão do pleito eleitoral, mas como dito, talvez por excesso, tenha causado esta situação de desconforto e injustiça, nos recorrentes.

[...]

Logo, uma vez que o magistrado começou a buscar informações fora do processo, desencadeou uma sucessão de suspeitas de parcialidade, até mesmo na apreciação das provas, o que veio macular a segurança da decisão, e impõe uma correção, em tempo.

É verdade que sobre a suspeição do juiz existem as situações legalmente previstas na Lei Processual Civil, e o meio hábil para atacá-la. Todavia, aqui os embargantes levantam situações que ensejam a conclusão não daquelas hipóteses, mas de fatos no processo, que orientam para o reconhecimento do comprometimento do juiz no julgamento, dando margem à discussão sobre sua parcialidade.

Sobre tais fatos e a repercussão deles, não nos pronunciamos. Limitamo-nos a votar sobre a irrelevância da discussão acerca da origem dos vales combustíveis para efeito de nulidade da sentença. Então, a omissão é patente, e merece ser sanada, a meu ver, pelos fundamentos supra mencionados.

Da análise do *decisum*, observo que o Tribunal de origem reconheceu omissão na análise, pelo acórdão embargado, de fundamento que tinha aptidão para influenciar no julgamento do pedido, acolhendo preliminar de nulidade, antes rechaçada, considerando, entre outras razões, a existência de decisão divergente proferida em caso semelhante pelo mesmo Tribunal, questão suscitada, porém não observada pelo acórdão primeiro.

Como cediço, a omissão pode recair sobre um **pedido** (questão principal) ou sobre um **fundamento** ou **argumento** que, se analisado, teria o condão de influenciar no julgamento do pedido (questão incidente)¹, o que, de fato, se verificou na espécie.

Desse modo, não obstante o pedido principal, relativo à preliminar de nulidade por parcialidade do juiz, já houvesse sido examinado e rejeitado pelo voto condutor do acórdão embargado, concluiu a Corte Regional, por ocasião dos aclaratórios, pela existência de fundamento diverso, não observado anteriormente, cujo exame conduziu ao acolhimento da preliminar e, conseqüentemente, à nulidade do julgado.

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 7 ed. Salvador. JusPODIVM, 2009, pg. 199.

Não há se falar, portanto, na ocorrência de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravo não merece prosperar.

As razões aduzidas pela agravante não são suficientes a modificar a decisão hostilizada.

Em primeiro lugar, reafirmo a ausência de prequestionamento do art. 463 do CPC, bem como a incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ, uma vez que não houve insurgência contra todos os pontos da decisão obstativa do apelo.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, observo que a agravante, em suas razões, limitou-se a afirmar genericamente que a “divergência foi realizada de forma processual e material correta, na medida em que o texto de ambos os tribunais referiam-se ao fato de que **‘não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão de matéria já sepultada no julgamento inicial’**” (fl. 30).

Tal argumentação, todavia, não é suficiente para evidenciar de modo claro e específico as circunstâncias que identificariam os casos confrontados e, por consequência, a divergência de entendimento.

Com efeito, o fato de não serem cabíveis os embargos para rediscutir o que já decidido não impede a provocação do Tribunal pela parte interessada a fim de que aprecie argumento invocado oportunamente, porém não analisado pelo primeiro acórdão.

Conforme salientei anteriormente, a omissão que autoriza a oposição de embargos pode recair sobre um pedido ou sobre um fundamento ou argumento que, se analisado, teria o condão de influenciar no julgamento do pedido.

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a não apreciação de fundamento que tinha aptidão para modificar o julgado, passando a acolher, em embargos, preliminar de nulidade antes rechaçada, considerando, entre outras razões, a existência de decisão divergente proferida em caso



semelhante pelo mesmo Tribunal, relativo à prestação de contas do candidato investigado.

Naquele caso, anulou a Corte Regional a sentença em razão da violação aos meios de obtenção de prova e princípio do contraditório, porquanto o magistrado teria fundamentado sua convicção em informações obtidas fora dos autos, sem submetê-las ao crivo do contraditório.

Entendeu-se que a mesma situação ocorreu na hipótese dos autos, porém, diversamente, não se reconheceu no julgamento do recurso eleitoral o equívoco processual do magistrado sentenciante, que, ao buscar em fontes externas informações que auxiliaram a sua convicção, não observou princípios processuais garantidores da igualdade das partes.

Sobre a omissão constatada, reitero os fundamentos expendidos pelo voto condutor do acórdão regional (fls. 2.615-2.618):

Quando ainda funcionava como relator do recurso, o eminente Dr. Renato Cesar Vianna Gomes, foi votada a preliminar de nulidade da sentença, onde os recorrentes arguíram que o juiz teria agido com parcialidade, como investigador, ao procurar em outras fontes informações sobre pontos relevantes no processo.

Na ocasião, o douto Procurador [...] ressaltou que embora se cogitasse do desvio de vales da Assembleia Legislativa em favor da candidatura do Recorrente, o juiz em nenhum momento reconheceu a utilização ou cessão de bens e recursos públicos em favor de uma determinada candidatura. Esclareceu, ainda, que o abuso de poder econômico, no qual foram condenados os embargantes, não tem qualquer pertinência com a origem dos vales. Portanto, disse ser irrelevante a discussão sobre a origem dos vales, logo, não haveria que se questionar sobre a validade da sentença.

No seu voto, o relator, no mesmo sentido, disse que a informação buscada pelo juiz em nada concorreu para a condenação imposta, por isto não haveria vícios a macular a sentença.

Votamos todos de acordo.

Ocorre que a questão que levanto, não é se houve ou não relação da informação buscada pelo magistrado e a fundamentação da condenação, mas sim que a sua conduta, sem dúvida, além de violar os princípios norteadores dos atos do juiz, ainda instaurou uma insegurança jurídica à parte julgada, porque vulnerou a certeza se o seu convencimento para condenação foi ou não contaminado por esta sua iniciativa na busca de informações extra autos.

Devo confessar que na ocasião não me ative à questão sob este prisma. Não visualizei a dimensão das consequências no processo. Agora, entretanto, analisando as razões postas nos embargos de



declaração, vejo que tem inteiro cabimento a arguição da omissão e contradição do julgamento, ao se constatar que o alegado comprometimento do magistrado instaura uma temida parcialidade, e insegurança de ter ou não a sentença sido proferida sem vícios da convicção formada por critérios subjetivos, colhidos fora do processo.

[...]

Restou claro nas palavras do magistrado que mais uma vez buscou informações fora do processo, que contribuíram para seu convencimento.

[...]

Logo, uma vez que o magistrado começou a buscar informações fora do processo, desencadeou uma sucessão de suspeitas de parcialidade, até mesmo na apreciação das provas, o que veio macular a segurança da decisão, e impõe uma correção, em tempo.

É verdade que sobre a suspeição do juiz existem as situações legalmente previstas na Lei Processual Civil, e o meio hábil para atacá-la. Todavia, aqui os embargantes levantam situações que ensejam a conclusão não daquelas hipóteses, mas de fatos no processo, que orientam para o reconhecimento do comprometimento do juiz no julgamento, dando margem à discussão sobre sua parcialidade.

Sobre tais fatos e a repercussão deles, não nos pronunciamos. Limitamo-nos a votar sobre a irrelevância da discussão acerca da origem dos vales combustíveis para efeito de nulidade da sentença. Então, a omissão é patente, e merece ser sanada, a meu ver, pelos fundamentos supra mencionados. (Grifei).

Efetivamente, a decisão que deixa de examinar uma questão indispensável suscitada anteriormente ou cognoscível de ofício padece de omissão e ofende o aspecto substancial da garantia do contraditório.

Desse modo, nada mais fez a Corte Regional que, constatando o vício, acolher a preliminar de nulidade por parcialidade do juiz antes rechaçada, porém, adotando fundamento diverso, não observado anteriormente, cujo exame conduziu à nulidade do julgado.

Não há se falar, portanto, na ocorrência de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do CPC.

Do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 132-96.2010.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Coligação Ação e Desenvolvimento (PV/DEM/PTB/PPS/PSDB/PSB) (Advogados: Marcelo Segura e outro). Agravado: Juarez Alves da Costa (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agravado: Aumeri Carlos Bampi (Advogados: Ronan de Oliveira Souza e outros). Agravada: Coligação Todos por Sinop (Advogados: Alexandre Gonçalves Pereira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 2.3.2011.